

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO MS 0101354-84.2021.5.01.0000 - DESEMBARGADORA CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Processo nº 0101354-84.2021.5.01.0000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA em epígrafe, impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTSAMA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIÃO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STAECNON/RJ em face de ato do MMº JUÍZO DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Procuradora do Estado que a presente subscreve, não se conformando com a r. decisão monocrática que deferiu a liminar *inaudita altera pars* para suspender o procedimento licitatório da concessão dos serviços de saneamento o sequestro de verba estadual nos autos da ação em epígrafe, vem interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, com fulcro no art. 236, inciso III, do Regimento Interno Consolidado do TRT da 1ª Região, tendo por fundamento as razões expostas a seguir, submetendo a V. Exa. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, consoante prevê o 237 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Não sendo este concedido, requer a apresentação do processo em mesa para apreciação pelo órgão colegiado, na sessão subsequente.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021

DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE URYN

PROCURADOR DO ESTADO

CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA

PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO GUIMARÃES LOULA

PROCURADOR DO ESTADO

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTSAMA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIÃO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STAECNON/RJ

Processo nº 0101354-84.2021.5.01.0000

Da Tempestividade do Presente Recurso

O Agravante tomou ciência da decisão agravada em 05/05/2021 (quarta-feira), sendo certo que o *dies ad quem* do prazo recursal de dezesseis dias conferido pelo art. 236 do Regimento Interno Consolidado do TRT da 1ª Região, combinado com art. 183 do CPC (que concede prazo em dobro aos entes públicos, contados de sua intimação pessoal, para todas as suas manifestações processuais) ocorrerá em 27/05/2021 (quinta-feira), é plenamente tempestiva a interposição do presente recurso.

Do Cabimento

É cabível o presente recurso com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno Consolidado do TRT da 1ª Região, que dispõe:

Art. 236. Cabe agravo regimental, oponível no prazo de oito dias, contados da intimação, contradespacho ou decisão:

*(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 12.11.2009)
(...)*

III - do Presidente de Seção Especializada, de Presidente de Turma e de relator, que concede ou denega medida liminar, tutela antecipada ou tutela específica, ou que indefere inicial de ação de competência originária do Tribunal.

(Incisos I a III acrescentados pela Emenda Regimental nº 14, de 12.11.2009).

Tendo em vista insurgir-se o Agravante contra a r. decisão de desembargadora relatora que, em decisão monocrática, deferiu liminar que suspendeu o procedimento licitatório da concessão dos serviços desaneamento de esgoto e abastecimento de águas de que trata o Decreto Estadual 47.422/2020, cabível o agravo regimental ora interposto.

Da Decisão aGravada. Dos Antecedentes Fáticos

O Estado do Rio de Janeiro tomou conhecimento que, nos autos do MS 0101354-84.2021.5.01.0000, restou deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para:

“suspender o procedimento licitatório da concessão dos serviços de saneamento de esgoto e abastecimento de águas de que trata o presente mandamus até que seja apresentado estudo circunstanciado de impacto socioeconômico na relação com os trabalhadores da empresa de economia mista estadual, seus prestadores de serviços e terceirizados, do qual constem alternativas para a dispensa em massa de trabalhadores, com a participação, preferencialmente, do Sindicato de Classe, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

O mencionado Mandado de Segurança foi impetrado perante a SEDI 2 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face de decisão do juízo da 1ª instância, no bojo da ACP 0100320- 85.2021.5.01.0061, que havia negado a liminar pretendida ao argumento de que:

“As privatizações têm por base o disposto nos artigos 37, XIX, e 173, caput, da CRFB, que, em uma interpretação sistemática, estabelecem que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado deve se dar de forma excepcional, motivo pelo qual a retirada do Estado da economia deve ser menos burocrática do que o procedimento adotado para o ingresso do Poder Público na seara econômica. A Lei 9.491/97, que alterou os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização da União, estabelece os parâmetros a serem observados para a desestatização, que deve ser promovida pelo Executivo, administrativamente, mediante análise de conveniência e oportunidade. No caso da CEDAE, esses critérios serão definidos na Lei estadual. Portanto, não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo, já que autorizado pela Lei específica. Quanto às eventuais dispensas que se venha a promover, tampouco existe amparo legal para a pretensão, uma vez que a obrigação da empresa, em caso de privatização é o cumprimento das obrigações legalmente previstas do empregador, inexistindo, in casu, qualquer indício de que tais direitos serão desrespeitados.”

Conforme será demonstrado adiante, a decisão proferida deverá ser reformada, pois a (i) a decisão impugnada compromete, com o respeito devido, a ordem administrativa e a saúde e a economia públicas, porquanto impede, que a Região Metropolitana e os Municípios que a integram deem concretude às metas de universalização do saneamento básico imposta pelo Marco Legal do Saneamento Básico, atualizado pela Lei nº 14.026/2020, (ii) partiu de premissa equivocada ao não considerar o estudo circunstanciado já realizado para a proteção da mão de obra da Companhia; (iii) desconsidera a existência de acordo coletivo que estabelece a observância da garantia de emprego até 2022, que por si só já afasta o alegado *periculum in mora* que justificaria a decisão.

Da Extensão na Suspensão de Liminar 1.446/RJ

Inicialmente, vale esclarecer que foi requerido, no âmbito da suspensão 1.446/RJ, a suspensão da liminar deferida no presente Mandado de Segurança, eis que o Exmo. Sr. Presidente do E. Supremo Tribunal Federal já havia deferido liminar “para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001674-

76.2021.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 47.422/2020, do Governador do Rio de Janeiro, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92”.

Na decisão proferida, após o requerimento de extensão, restou decidido pela “existência de coincidência, em termos práticos, entre o conteúdo da decisão cautelar cuja suspensão foi liminarmente determinada nestes autos e o teor da nova decisão provisória, proferida nos autos do MS nº 0101354- 84.2021.5.01.0000. Isto porque ambas as decisões acabam por suspender, às vésperas da data marcada para o recebimento das propostas, o procedimento licitatório destinado à concessão dos serviços de saneamento básico relativos à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, tal como tecnicamente estruturado, ainda que em diferentes medidas. Com efeito, ao determinar a sustação completa do procedimento licitatório em tela, a decisão proferida no MS nº 0101354-84.2021.5.01.0000 afasta a eficácia da decisão de contracautela anteriormente deferida no presente incidente, gerando, portanto, idêntico risco ao interesse público já consignado nestes autos, relacionado à obstaculização da expansão da prestação de serviços de saneamento básico, os quais ostentam a mais alta relevância ante sua óbvia repercussão na saúde pública.”

Entretanto, pelo fato de o pedido de suspensão não ter natureza recursal, entende-se, ainda, cabível a presente medida a fim de se ver reformada a liminar deferida, pelos fatos que a seguir serão arrolados.

Da Perda de Objeto

-

Antes ainda de adentrar ao mérito da demanda, vale frisar a perda de objeto do presente *mandamus*, isto porque este possui como pedido principal a suspensão do procedimento licitatório que já fora realizado em 01/05/2021, fazendo incidir a previsão do art. 462 do CPC, não vislumbrado mais sequer interesse processual para o prosseguimento do presente, na forma do art. 330, CPC.

Da Incompetência da Justiça do Trabalho. Artigo 114 da Constituição da República

Conforme mencionado, a presente ação tem por objetivo suspender aquilo que os impetrantes nominam como atos de privatização ou desestatização da CEDAE, sob o fundamento de que a suposta ausência de estudos sobre a situação trabalhista e previdenciária dos empregados substituídos pelos sindicatos importaria em violação de princípios consagrados pelo ordenamento jurídico nacional.

Ocorre que, muito embora a relação entre a CEDAE e os substituídos processuais seja de emprego, a pretensão aduzida - qual seja, suspensão dos efeitos de edital de concorrência - não encontra qualquer relação com o ordenamento jurídico de tutela ao trabalho e tampouco poderia encontrar respaldo em qualquer norma trabalhista, tratando-se, na realidade, de questões de direito administrativo e societário.

Com efeito, a suspensão dos efeitos da norma editalícia não configura causa de pedir ou pedido que decorra diretamente da relação de trabalho, afastando a incidência do inciso I do art. 114 da Constituição da República.

É evidente, portanto, que o objeto da ação ajuizada não possui natureza trabalhista, não decorrendo da relação de trabalho e tampouco configurando "ação oriunda da relação de

trabalho" para efeito de incidência do artigo 114, I da Constituição da República.

Portanto, verifica-se que a hipótese tratada nos autos não se encontra entre as arroladas no artigo 114 da CRFB, motivo pelo qual requer seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para seu julgamento.

Vale ressaltar a sentença proferida no bojo da ACP nº 0100039-37.2021.5.01.0027 a qual ao analisar o **mesmo objeto** da presente demanda entendeu pelo reconhecimento da incompetência desta especializada:

“Desta forma, a presente ação não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho previstas no art. 114 da Constituição da República, porque discute a regularidade do edital de concessão de parte dos serviços públicos da segunda ré. A circunstância de não ter havido estudo prévio acerca da repercussão da concessão sobre os contratos de trabalho vigentes não é suficiente para atrair a competência desta Justiça Especial, pois **a questão se insere na regularidade ou não do edital**, ou seja, de todo o procedimento de concessão daqueles serviços públicos autorizada por lei, **carecendo esta Justiça de competência para decidir acerca desta regularidade, por se tratar de questão de natureza jurídica administrativa e não trabalhista e, portanto, esta Justiça Especial não possui competência para suspender os efeitos do indigitado edital**. Trata-se de incompetência absoluta em razão da matéria, que é definida mediante análise da causa de pedir ou do pedido. Acerca do órgão competente para o seu julgamento, conforme exposto pela segunda ré, em sua manifestação, a alienação das ações da CEDAE decorre do termo de compromisso firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal em 26/01/2017, como escopo de promover o reequilíbrio financeiro-fiscal daquele. Por meio dele o Estado do Rio de Janeiro assumiu, dentre outros compromissos, o de promover a alienação da integralidade das ações da CEDAE e utilizar os recursos obtidos na amortização de dívidas. Desse modo, a competência para o julgamento da presente ação é do Excelso Supremo Tribunal Federal, como constou expressamente da ata de audiência de conciliação realizada em 13/02/2017 na Ação Cível Originária 2.981/DF, na qual o eminente Ministro Relator Luiz Fux registrou a competência daquela Corte para julgamento de todos os eventuais questionamentos judiciais que tenham como objeto o termo de compromisso e suas medidas, conforme a seguir transcrito: "(...) Considerando precedentes desta Corte, dentre eles a ACO nº 2536/RJ e o MS nº 34.483, estando a questão judicializada perante este órgão, fica estabelecido que todos os eventuais questionamentos judiciais que tenham como objeto o termo de compromisso e suas medidas, incluindo a aferição de constitucionalidade das leis e projetos nele previstos, estão sujeitos à jurisdição preventa deste Supremo Tribunal Federal.”

A d. Julgadora ainda foi além ao encaminhar a demanda ao Supremo Tribunal Federal, considerando se tratar de matéria atinente o termo de compromisso existente entre Estado do Rio de Janeiro e União Federal, já havendo vinculação da Corte Suprema, através da ACO 2536/RJ.

Atente-se que mesmo que assim não se entenda, tem-se que a Corte Suprema também já se manifestou a respeito do Decreto 47.422/2020, conforme se demonstrará no próximo capítulo.

Do Pedido de Suspensão de Liminar nº 1446 MC/RJ

-

Imperioso mencionar recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux no julgamento da Medida Cautelar 1446 MC/RJ ao suspender a liminar concedida no bojo da Representação de Inconstitucionalidade nº 0001674/76.2021.8.19.0000 de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 47.422/2020 do Estado do Rio de Janeiro até ulterior decisão nopresente incidente, nos seguintes termos:

“assentada a plausibilidade da argumentação do Estado do Rio de Janeiro, verifico, outrossim, a existência de periculum in mora na manutenção da decisão cuja suspensão se requer, decorrente da possibilidade de frustração do procedimento licitatório destinado à concessão dos serviços de saneamento básico na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, cuja data de recebimento das propostas se avizinha. Tal como consignado pelo Estado autor, a diminuição do prazo previsto para o contrato de concessão, operado pela decisão cuja suspensão se requer, rompe o equilíbrio econômico-financeiro estimado da contratação, tornando-a presumivelmente inviável do ponto de vista econômico. Por conseguinte, a decisão impugnada acaba por obstaculizar, na prática, a expansão da prestação de serviços de saneamento básico, os quais ostentam a mais alta relevância ante sua óbvia repercussão na saúde pública. No ponto, saliento ser notório que o Brasil ainda ostenta índices baixos de universalização desses serviços, com relevante parte de sua população ainda sem acesso à coleta de esgoto e ao fornecimento de água tratada.”.

Desta feita, observa-se que a questão quanto ao prosseguimento do certame já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal e a manutenção da decisão impugnada certamente atentará à segurança jurídica na medida que essa encontra-se em dissonância com entendimento do Pretório Excelso.

Tanto é assim que o próprio ordenamento jurídico prevê a possibilidade de ser concedida a extensão dos efeitos das decisões proferidas em sede de suspensão de segurança em face de liminares cujo objeto seja idêntico, conforme § 5º do art. 15 da Lei 12.016/2009 e §8º, art. 4º da Lei 8437/92.

E não há dúvidas de que o objeto da decisão ora impugnada é o mesmo da decisão suspensa pelo Exmo. Sr. Presidente de nossa Corte Suprema, qual seja, **o prosseguimento licitatório destinado à concessão dos serviços de saneamento básico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.**

Da Inexistência de Privatização ou Desestatização da CEDAE. Continuidade da Companhia Estadual de Águas e Esgotos na Prestação dos Serviços de Captação e Tratamento de Água. Concessão de Parte dos Serviços de Adução, Reserva, e Distribuição de Água e Coleta de Esgoto a Agentes Privados. Projeto Estratégico para o Estado do Rio de Janeiro e Municípios. Participação Ampla de todos os Setores da

Sociedade Interessados

Ao contrário do que alegam os impetrantes como premissa para a construção de toda a causa de pedir apresentada pela petição inicial, não haverá 'privatização' ou 'desestatização' da CEDAE, que continuará a existir como entidade de direito privado integrante da Administração Indireta do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e por ele controlada.

A didática apresentação de imagens e textos elaborada pelos quadros técnicos do conceituado BNDES que ora se junta (documento 1) e para a qual chamamos especial atenção de Vossa Excelência em razão de seu caráter didático - torna indubitável que a CEDAE não apenas continuará a existir como pessoa jurídica de direito privado no âmbito da Administração Indireta do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como, ademais, continuará a desempenhar considerável e relevante parcela dos serviços e atividades que atualmente exerce no âmbito dos Municípios atendidos pelos Grandes Sistemas Produtores da Região Metropolitana.

Nesse sentido, a referida apresentação de imagens e textos demonstra que a CEDAE continuará a desempenhar o rol de atividades ali denominadas como "*upstream*", conceito que abrange captação, tratamento e adução de água e venda de água tratada.

As futuras delegatárias de serviço público - que se busca contratar por meio do Edital de Concorrência inadvertidamente suspenso no curso do presente *mandamus* - irão concentrar suas atividades no que se denomina como "*downstream*", conceito que abrange operação de reservatórios, distribuição de água, além de coleta e tratamento de esgoto.

Trata-se de projeto de relevância estratégica para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e para diversos Municípios situados em território estadual.

Sua implementação visa à universalização do fornecimento de água à população, geração de empregos, obtenção de receitas públicas em favor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Municípios localizados em âmbito estadual (decorrente de arrecadação de outorgas), ampliação da tarifa social destinada aos segmentos sociais de renda inferior e investimentos em meio ambiente.

Tais propósitos, muitos dos quais atendem à legislação que definiu o novo marco legal do saneamento básico (LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020) foram previstos pelo planejamento realizado pelo BNDES, e são mencionados como resultado, a médio e longo prazo, do projeto de concessão modelado pela mencionada instituição federal de fomento ao desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, o documento 2 - qual seja, notícia veiculada na rede mundial de computadores pela Agência BNDES de Notícias na data de 29.12.2020 - aponta as perspectivas e objetivos do projeto de concessão de serviços de saneamento em âmbito estadual (grifamos):

BNDES e governo do Rio de Janeiro lançam edital para concessão de saneamento do estado

Projeto prevê universalizar fornecimento de água e esgoto a 12,8 milhões de pessoas

Maior concessão de saneamento do Brasil deve gerar 45 mil empregos e investimentos de cerca de R\$ 30 bilhões

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o governo do Rio de Janeiro lançaram nesta terça-feira, 29, edital para concessão do serviço de saneamento no estado, atualmente prestado pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE). Os vencedores do leilão, que está previsto para o dia 30 de abril na B3, em

São Paulo (SP), deverão universalizar o fornecimento de água e esgoto para mais de 12,8 milhões de pessoas em até 12 anos, objetivo previsto no novo marco regulatório dosaneamento, sancionado em julho deste ano. O projeto, que é o maior do gênero no Brasil, deve gerar 45 mil empregos, investimentos de cerca de R\$ 30 bilhões e pelo menos R\$ 10,6 bilhões em pagamentos de outorgas pelos concessionários para o Estado do Rio de Janeiro e para os 35 municípios fluminenses que aderiram ao projeto.

Com a universalização do serviço, cerca de 5,7 milhões de pessoas passarão a ter acesso à coleta e ao tratamento de esgoto. Atualmente, dentro da área a ser atendida, 26 cidades contam com cobertura de rede de esgoto inferior a 50% - e seis delas não possuem qualquer acesso ao serviço.

Serão licitados quatro blocos, compreendendo cerca de 90% da população coberta pela CEDAE, que continuará responsável pela captação, tratamento e fornecimento de água aos concessionários dos sistemas Guandu e Imunana/Laranjal. A concessão tem prazo de duração para exploração o serviço de 35 anos. A divisão em áreas tem como objetivo tornar viável a operação e garantir os investimentos necessários, mesmo nas regiões menos atrativas economicamente, sem necessidade de aumento tarifário. A tarifa social aplicada pela CEDAE, destinada à população de mais baixa renda, que hoje é cobrada de 0,54% das unidades, deverá ser expandida para até 5%.

Meio Ambiente - O projeto também gerará investimentos de R\$ 2,6 bilhões em cinco anos para combater causas da poluição da Baía da Guanabara, com expectativa de R\$ 4,7 bilhões em economia com saúde e ganhos de produtividade, além de retorno estimado de cerca de R\$ 800 milhões com turismo. Durante esse período também serão aplicados R\$ 2,9 bilhões na redução da poluição do Rio Guandu, que abastece a maior parte da Região Metropolitana, e R\$ 250 milhões para auxiliar na despoluição das lagoas de Jacarepaguá e da Barra. Além disso, os responsáveis pela exploração do serviço deverão investir ao menos R\$ 1,86 bilhão na ampliação do abastecimento de água e esgotamento sanitário em favelas não urbanizadas no município do Rio de Janeiro, comprometendo-se com a continuidade de prestação do serviço.

Contas públicas - Além dos benefícios para a população, a concessão terá efeitos financeiros positivos para o governo do Estado - que receberá pelo menos R\$ 8,5 bilhões em outorgas - e para os 35 municípios que aderiram ao projeto - que deverão arrecadar, em conjunto, cerca de R\$ 9 bilhões durante todo o período de concessão.

Saneamento - O serviço no Rio é o terceiro a ser licitado dentro do programa do BNDES para estruturação de projetos no setor de saneamento, após o da Região Metropolitana de Maceió (AL) e o de Cariacica (ES). Juntas, estas duas concessões atenderão cerca de 1,9 milhão de pessoas e deverão gerar R\$ 3,2 bilhões em investimento.

Sobre o BNDES - Fundado em 1952 e atualmente vinculado ao Ministério da Economia, o BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para promover investimentos de longo prazo na economia brasileira. Suas ações têm foco no impacto socioambiental e

econômico no Brasil. O Banco oferece condições especiais para micro, pequenas e médias empresas, além de linhas de investimentos sociais, direcionadas para educação e saúde, agricultura familiar, saneamento básico e transporte urbano. Em situações de crise, o Banco atua de forma anticíclica e auxilia na formulação das soluções para a retomada do crescimento da economia.

Fixadas essas premissas, e retornando ao nosso ponto de partida, é, portanto, imprescindível deixar claro que a CEDAE, juntamente com outros agentes privados, permanecerá delegatária de parcela importante dos serviços relacionados a água e esgoto na Região Metropolitana do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Não existe processo de desestatização da CEDAE. A Companhia, embora com novo dimensionamento, continuará a existir e será fundamental para a segurança hídrica da população abastecida pelos sistemas Guandu, Imunana-Laranjal, Acari e Lajes, ou seja, uma população de mais de 10 milhões de pessoas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sob outro aspecto, sustentam os Impetrantes que o processo de eventuais alterações contratuais que tenham impacto nos contratos de trabalho individuais deve ocorrer em total transparência com as entidades sindicais.

É preciso ressaltar que não houve qualquer tentativa de afastar as entidades sindicais do processo, uma vez que o mesmo foi conduzido de forma transparente, com consultas públicas, espaço para oferta de contribuições, votação no Conselho de Administração e na Assembleia de Acionistas da CEDAE (locais onde os trabalhadores possuem assento).

Ressalte-se, portanto, que todo o procedimento que culminou com a elaboração e publicação do Edital de Concorrência foi caracterizado pela ampla possibilidade de participação não apenas dos sindicatos e demais associações de representação de interesses dos empregados, mas também da sociedade civil e órgãos e entidades de controle.

Pelo que até agora já se firmou, é possível fixar, desde logo, algumas conclusões importantes:

- (i) a concessão que se busca implementar por meio do Edital de Concorrência ora suspenso constitui projeto estratégico e fundamental para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e vários Municípios situados em território estadual, do ponto de vista econômico, social e financeiro;*
- (ii) a concessão que se busca implementar por meio do Edital de Concorrência ora suspenso configura pressuposto indispensável para o atendimento às exigências fixadas pela nova legislação que rege o serviço de saneamento no país;*
- (iii) não se encontra em curso um processo de "privatização" ou "desestatização" da CEDAE (expressões vulgarmente utilizadas pelos meios de comunicação sem o devido apuro técnico): a companhia, em conformidade com o modelo idealizado pelo BNDES, continuará a existir como sociedade de economia mista na Administração Indireta do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e*
- (iv) o procedimento que culminou com a elaboração e publicação do Edital de Concorrência foi caracterizado pela ampla possibilidade de participação sindicatos, sociedade e órgãos de controle;*
- (v) em conformidade com o projeto em curso de implementação, a CEDAE continuará a exercer relevante parcela dos serviços e atividades que desempenha atualmente.*

Da Garantia de Emprego até 2022 com Previsão em Norma Coletiva de trabalho, cláusula 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho estranhamente não Anexado pelos Impetrantes

Sendo certo que, conforme se afirmou acima, a CEDAE continuará a existir e atuar como sociedade de economia mista estadual, titular de direitos e obrigações, repisamos a consequência óbvia e natural: permanecerá a CEDAE responsável por aquilo a que se obrigou anteriormente à publicação do Edital de Concorrência, notadamente ao Acordo Coletivo de Trabalho em vigor.

Nesse sentido, a Companhia - que, diga-se à exaustão, continuará a existir como empresa controlada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e delegatária de serviços relacionados a seu objeto social - encontra-se obrigada a cumprir a cláusula de garantia de emprego prevista em Acordo Coletivo de Trabalho pactuado para vigorar no período de 2020 - 2022 (Documento 3).

Destaca-se que a garantia de emprego em favor dos empregados da CEDAE está assegurada até abril de 2022, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho assinado em 22 de outubro de 2020:

“Cláusula 38 - GARANTIA DE EMPREGO - de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 a Companhia concederá, em cada um dos períodos indicados, a garantia de emprego a 99% (noventa e nove por cento) do seu efetivo de pessoal”.

Tal norma coletiva evidentemente continua a vincular as partes, independentemente da futura concessão de parte do serviço a agentes privados.

Os autores da ação, com a devida vênia, apontam para uma artificial situação de incerteza jurídica quanto à manutenção dos efeitos do Acordo Coletivo, a fim de fundamentar a inadvertida pretensão de suspensão de eficácia dos efeitos do Edital de Concorrência. Esse cenário de incerteza não existe. A CEDAE continuará a existir, continuará a prestar serviços públicos e permanecerá obrigada ao cumprimentado Acordo.

Portanto, sob nenhum aspecto, caberia aos Sindicatos postulantes desta ação suscitar a infundada dúvida quanto à vigência, validade e eficácia do Acordo Coletivo de Trabalho - que, conforme se afirmou, permanece válido e eficaz - como justificativa para pretender suspender os efeitos do Edital de Concorrência, não merecendo acolhida, sob tal aspecto, a manutenção da tutela de urgência deferida, eis que o acordo coletivo em vigor, e, ESTRANHAMENTE, não juntado pelos Sindicatos aos autos, afasta qualquer argumentação de *periculum in mora*.

Da Previsão de “Outplacement” pelo Contrato de Interdependência. Previsão Contratual de Aproveitamento de Empregados da CEDAE pela Nova Concessionária

Em mais uma demonstração de que o processo que antecedeu a publicação do Edital de Concorrência levou seriamente em consideração a preocupação com o enfrentamento da situação laboral dos empregados da CEDAE, o Contrato de Interdependência, que constitui o Anexo VI ao Edital de Concorrência (documento 4) previu, em suas cláusulas 18.3, 18.4 e 18.5 um programa de 'outplacement', que nada mais é do que o aproveitamento, pelas novas concessionárias, de ex-empregados da CEDAE:

18.3. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a cooperação mútua entre as partes compreenderá a execução conjunta de um programa de outplacement que permita o aproveitamento de funcionários da CEDAE pela CONCESSIONÁRIA, com vista a garantir a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

18.4. A CEDAE se compromete a elaborar e disponibilizar, para livre acesso da CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, um Banco de Dados amplo, contendo informações sobre dados curriculares, experiências profissionais e aptidões técnicas dos seus empregados.

18.4.1. A adesão dos empregados da CEDAE ao banco de dados mencionado no item anterior será voluntária.

Mencione-se que a previsão contratual acima, obrigatória para a CEDAE e para as novas concessionárias a serem contratadas, se revela conforme ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho nos autos do processo nº 0100071-78.2018.5.01.0049, em que se determinou que fossem buscadas "formas de proteção ao emprego e regras para a ocorrência de demissões, viabilizando o reaproveitamento e a qualificação dos empregados no caso de mudança tecnológica e organizacionais."

Em obediência a essa decisão, destaca-se que foi inserido no processo de concessão regra de 'outplacement', segundo a qual as licitantes vencedoras dos blocos terão de absorver a mão de obra da CEDAE em número suficiente para manter a qualidade dos serviços prestados à população.

Destaca-se, ainda, que considerando a necessidade de maiores investimentos no período de 12 anos, a contar do início da operação plena (prevista para maio de 2022), é natural que haja, se não pleno, amplo aproveitamento da mão de obra da Companhia, já especializada, em todas as tipologias de serviços, dos mais simples aos mais complexos, nas atividades necessárias ao cumprimento das metas do Marco Legal do Saneamento e indicadores determinados em edital e contrato.

Portanto, além da já mencionada garantia de emprego, conforme previsão normativa em sede de Acordo Coletivo de Trabalho, houve também a manifesta preocupação em reinserir os empregados eventualmente demitidos da CEDAE nos quadros da concessionária, solução essa que, a um só tempo, atende os melhores interesses dos trabalhadores, dos usuários do serviço e das concessionárias, considerada a experiência acumulada pelos empregados após longos períodos de trabalho no setor.

Também por essa razão cai por terra a tese jurídica dos impetrantes, devendo assim ser cassada a tutela de urgência deferida.

Da Necessária Avaliação Quanto às Consequências da Tutela de Urgência Concedida. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Política Pública Estratégica para o Estado do Rio de Janeiro e Municípios

Os capítulos precedentes demonstraram a absoluta inexatidão dos fundamentos fáticos e jurídicos que fundamentaram a liminar deferida.

Conforme se viu, e por tudo o que se demonstrou, inclusive por meio de documentos ora acostados aos autos, é falsa a afirmativa de que o planejamento que antecedeu o Edital de Concorrência não levou em consideração a situação trabalhista e previdenciária dos empregados da CEDAE.

Assentada essa premissa, é preciso chamar a atenção do MM. Juízo para outro aspecto.

É certo que o exercício da atividade jurisdicional na atualidade é crescentemente influenciado por juízos de valor abertos e pela necessidade de aplicação de normas abstratas e de forte cunho valorativo aos casos concretos submetidos à apreciação jurisdicional.

Tanto é assim que a causa de pedir exposta na petição inicial é integralmente lastreada em princípios, dentre os quais a busca pelo pleno emprego, a boa-fé contratual e o dever de informação dela decorrente. E assim é, inclusive, porque não há qualquer regra que condicione objetivamente a validade do edital à realização dos estudos e avaliações mencionados pelos autores.

Nesse cenário, a formulação do convencimento desse MM. Juízo quanto à adequação e pertinência dos pedidos não poderia prescindir da análise à luz da macrojustiça e do rol de consequências associadas a uma eventual decisão que venha a entender pela suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência impugnado, tal como pretendem os autores.

Nesse contexto, a liminar deferida não atentou para a redação atual da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro expressamente impõe que as consequências de decisões administrativas e judiciais sejam levadas em consideração por parte do agente público, especialmente quando importarem em anulação ou afastamento de eficácia de atos e contratos administrativos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Conforme exposto em passagem anterior, a concessão que se busca viabilizar por meio do Edital de Concorrência visa à universalização do fornecimento de água para a população, geração de empregos, arrecadação de receitas públicas em favor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e diversos Municípios localizados em âmbito estadual, ampliação da tarifa social e

investimentos em meio ambiente.

Nos termos já mencionados, e com fundamento em resultados estimados pelo BNDES, dentre os efeitos esperados da implementação da concessão se incluem os seguintes:

- (1) **universalizar o fornecimento de água e esgoto para mais de 12,8 milhões de pessoas em até 12 anos, conforme previsto no novo marco regulatório do saneamento;**
- (2) **geração de 45 mil empregos;**
- (3) **investimentos de cerca de R\$ 30 bilhões e pelo menos R\$ 10,6 bilhões em pagamentos de outorgas pelos concessionários para o Estado do Rio de Janeiro e para os 35 municípios fluminenses que aderiram ao projeto;**
- (4) **expansão da tarifa social destinada à população de baixa renda de 0,54% para 5%;**
- (5) **investimentos de R\$ 2,6 bilhões em cinco anos para combater causas da poluição da Baía de Guanabara, com expectativa de R\$ 4,7 bilhões em economia com saúde e ganhos de produtividade, além de retorno estimado de cerca de R\$ 800 milhões com turismo; e**
- (6) **arrecadação de 8,5 bilhões em outorgas para o ERJ e 9 bilhões para os Municípios.**

Os objetivos acima almejados encontram fundamento em estudos e avaliações conduzidas de forma séria, independente e imparcial por quadros técnicos do BNDES, instituição federal responsável por delinear o modelo de concessão dos serviços.

Especialmente quanto à estimativa de geração de empregos, ressalta-se que o aumento do número de empregos diretos e indiretos é um dos resultados do projeto de concessão, não só pela concessão do serviço em si, mas pelas imposições do Marco Legal do Saneamento Básico e cumprimento das metas do Plano Nacional do Saneamento.

Ao estipular a obrigatoriedade de que sejam atingidos 90% de coleta, transporte seguro e tratamento de esgoto e 99% de distribuição de água tratada para a população urbana dos municípios, diretamente foram estipulados altos níveis de investimentos, que no caso dos 35 municípios inseridos no processo de concessão da CEDAE, representará investimentos de R\$ 12 bilhões entre 2022 e 2026 e outros R\$ 13 bilhões entre 2027 e 2033, período no qual será necessário um grande acréscimo de mão de obra para a execução dos trabalhos de expansão das redes físicas de distribuição de água e coleta e transporte de esgoto, assim como na construção de estações de tratamento de água e esgoto.

Portanto, com a devida vênia, descabe ao Poder Judiciário, com mero fundamento em alegada violação a princípios (e que, de mais a mais, já se demonstrou não haver ocorrido), anular ou suspender os efeitos de um Edital que consubstancia política pública essencial e estratégica para o atendimento à saúde (saneamento básico) e economia pública do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e vários Municípios localizados em seu território.

Portanto, diante da demonstrada desproporcionalidade da medida pretendida pelos impetrantes, que presumivelmente importará em custos econômicos, sociais e financeiros muito superiores aos benefícios que pretende sustentar, pugna pela suspensão dos efeitos da tutela de urgência deferida.

Da Inexistência do “*Periculum in mora*”. Presença do Risco Reverso. da ausência dos Requisitos para a Liminar Deferida

A totalidade dos capítulos precedentes aponta para a inexistência de tese jurídica plausível capaz de socorrer aos Sindicatos Postulantes, que sobressai desde já, ainda que sob a ótica de análise superficial e anterior ao mérito.

É preciso ressaltar, neste passo, a notória presença do '*periculum in mora*' reverso, sinalizando para a iminente necessidade de cassação da tutela de urgência deferida no bojo do MS 0101354- 84.2021.5.01.0000.

Sendo certo que o início do procedimento licitatório está previsto para esta semana, é evidente que a decisão ora impugnada frustrará a tempestiva implementação de um projeto de relevância estratégica dos pontos de vista sanitário, econômico e financeiro, não apenas para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, mas também para diversos dos Municípios situados em seu território.

A decisão em tela poderá, ao final, ter como efeito colateral, inclusive, a frustração das metas de expansão e universalização do serviço de saneamento básico, conforme previstas pela nova lei atualmente vigente.

É de se ressaltar que medidas como a ora impugnada por si só desestabilizam o ambiente de negócio e influenciam o certame afastando possíveis interessados na concessão do serviço.

Portanto, além da plausibilidade da tese jurídica, também o risco de dano reverso se mostra favorável ao ESTADO, devendo ser cassada a liminar deferida, até porque, como já exaustivamente tratado, inexistem também o *periculum in mora*, UMA VEZ QUE HÁ GARANTIA DE EMPREGO, VIA ACORDO COLETIVO, até 2022, bem como a previsão de *outplacement*, com a busca de aproveitamento, pelas novas concessionárias, de ex-empregados da CEDAE.

Da Conclusão

Assim, pelo exposto, pleiteia a **reconsideração da decisão ora agravada**, nos termos do acima exposto, ou a submissão à C. Turma vinculada, pelas razões apresentadas, que mostram inexistirem as premissas utilizadas para o deferimento da medida.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021

DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE URYN
PROCURADOR DO ESTADO

CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO GUIMARÃES LOULA
PROCURADOR DO ESTADO